VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 55/2024

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING".

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

Apesar da importância da matéria, o projeto de lei que *"Institui o Programa de Combate ao Bullying e Cyberbullying*", não pode ser sancionado de acordo com fundamentos a seguir expostos:

Há **inconstitucionalidade formal** na proposição sob exame. O projeto de lei, ao dispor sobre a criação de um programa de combate ao bullying e cyberbullying, estabelece diretrizes e obrigações para as unidades escolares, tanto públicas quanto privadas, sem a devida iniciativa privativa do Poder Executivo.

De acordo com o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação e organização de órgãos da administração pública. Neste caso, a criação de um programa dessa magnitude, que envolve diversas esferas da administração pública, incluindo educação, saúde e assistência social, deveria ser precedida de iniciativa do Poder Executivo.

O projeto viola ainda o **princípio da separação dos poderes**. A intervenção do Legislativo na criação de programas executivos, como proposta, configura clara violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reforçado pelo artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Esse princípio estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao propor a implementação de políticas públicas que são de competência do Executivo, o Legislativo invade a esfera de atuação do Executivo, comprometendo a autonomia administrativa deste.

Além disso, a **não observância do princípio da reserva do possível e a inexistência de estudo de impacto financeiro orçamentário**, impedem a sanção do projeto.

O projeto de lei propõe a criação de um programa com múltiplas ações intersetoriais e interdisciplinares, que, para serem implementadas, demandariam recursos financeiros e humanos significativos. Contudo, o texto do projeto não apresenta qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou fonte de custeio para as despesas decorrentes de sua execução, o que viola os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Sem essa previsão, a criação de novas obrigações pode comprometer a gestão fiscal responsável do município.

O princípio da reserva do possível, amplamente reconhecido pela jurisprudência, impõe que a atuação do Estado seja compatível com os recursos disponíveis. A falta de previsão orçamentária adequada para a implementação do Programa de Combate ao Bullying e Cyberbullying cria um risco elevado de inviabilidade financeira, o que pode comprometer a execução de outras políticas públicas essenciais no município.

Por fim, a proposição interfere direta e indevidamente na gestão administrativa escolar, ao determinar que as unidades escolares criem equipes interdisciplinares e aprovem planos de ação específicos. Há interferência na gestão das escolas, tanto públicas quanto privadas. Esta interferência desconsidera a autonomia das instituições de ensino, que **é protegida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, especialmente no que diz respeito à organização e funcionamento de suas atividades pedagógicas e administrativas. A imposição de normas e diretrizes sobre a estrutura organizacional das escolas sem a devida participação dos gestores escolares e sem respeitar suas especificidades pode gerar conflitos na aplicação das políticas educacionais.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR TOTALMENTE o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto.

Coloco-me à disposição para discutir alternativas viáveis para a criação de políticas públicas de combate ao bullying e cyberbullying, que respeitem os preceitos legais e a realidade orçamentária do município

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 28 de agosto de 2024.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA